



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.720964/2009-94  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2802-001.837 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** JUSTINO DE FARIAS FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

São pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a parte dispositiva e os fundamentos do acórdão ou omissão do colegiado quanto ao enfrentamento de tema a ele submetido.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR aos Embargos de Declaração nos termos do voto da relatora

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 16/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

## Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos por JUSTINO DE FARIAS FILHO (fls 149/155.), em face do Acórdão 2802001.071, de 29 de setembro de 2011, fls. 130/138. de lavra desta relatora.

No arrazoado, a embargante denuncia omissão/contradição no acórdão. Os fundamentos da denunciada omissão/contradição estão consubstanciados nos parágrafos, a saber:

*“No que tange à preliminar suscitada relativa à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado, esse tópico merece sim, data vênia, uma posição esclarecedora de V. Exa.*

*No acórdão recorrido, a matéria em debate não é sequer ventilada, sendo utilizado como argumento justificador que “a decisão colegiada de 1º grau enfrentou a infundada alegação sobre a ilegitimidade ativa da União Federal, ainda que de forma sucinta; portanto, é de se constatar que houve a sucinta, porém, suficiente abordagem, sendo desnecessário exigir do órgão julgador fundamentação exaustiva, conforme pretendido”.* (grifos nossos)

*Ora, E. julgadores, não se pode negar a importância da matéria trazida a baila pelo Recorrente, a qual não fora elucidada de maneira fundamentada pela decisão guerreada. Deve, portanto, tal preliminar ser analisada de forma exaustiva, esclarecendo todos os pontos atacados e não de forma sucinta, como fora realizado em primeira instância e mantido no acórdão em discussão.*

*A questão da ilegitimidade da União e, sem dúvidas, questão de suma importância para deslinde do embate, devendo ser deferido tratamento com a sua situação. Impende destacar a necessidade de analisar os princípios e limites constitucionalmente impostos, delineando, de fato, a competência para enfrentar a presente demanda.*

*Nessa senda, é imperioso realizar a análise de previsão constitucional referente à matéria, vez que esta irá fornecer os limites balizadores da aplicação da norma ao caso concreto. Portanto, não é cabível a análise meramente sucinta acerca do quanto alegado e reiterado pelo Recorrente.*

No mais repisa as alegações já abordadas na peça recursal.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

A despeito da tempestividade, os embargos de declaração carecem de seus pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, deve-se observar que “cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma” (art. 65, do Anexo II, do RICARF). Nessa linha, obscuro é o acórdão que não explicita adequadamente os fundamentos da decisão e contraditório é aquele que tem fundamentos em oposição, total ou parcial, com sua decisão.

O processo diz respeito à auto de infração lavrado devido à classificação indevida de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis..

O acórdão embargado, por unanimidade de votos rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

Na fase recursal, em preliminar recorrente solicita a reabertura em primeira instância, onde deve ser analisada e decidida a questão suscitada, relativa à falta de legitimidade ativa da União para cobrar suposto imposto de renda que por determinação constitucional pertence ao Estado da Bahia, sob pena de supressão de instância administrativa, e violação dos dispositivos constitucionais alegados, o que acarretaria nulidade do presente processo administrativo tributário, devendo na primeira instância, ser reconhecida a ilegitimidade ativa da União para cobrar o suposto imposto de renda, que não foi objeto de retenção pelo Estado da Bahia e que seja anulado o lançamento que originou o crédito tributário que ora se discute e deslocado o julgamento desse litígio instaurado, para o âmbito da Fazenda Estadual.

Ao apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa da União Federal, trazida pelo recorrente, o acórdão embargado asseverou que tal preliminar foi suficiente abordada, na decisão de primeira instâncias e entendeu como sendo desnecessário exigir do órgão julgador fundamentação exaustiva, conforme pretendido.

E, nessa conformidade, quando superou a preliminar de ilegitimidade ativa da União Federal, a decisão de primeira instância demonstrou suficientemente que a exigência contida nos autos se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, **é da competência exclusiva da União**. Ainda, esclareceu que as nulidades argüidas sobre a decisão de primeira instância se repetiam nas razões do voluntário, de sorte a rejeitá-las sob os mesmos argumento.

Ora, o fato de o Acórdão embargado ter entendido que a preliminar de ilegitimidade ativa da União Federal, foi suficientemente combatida na decisão de primeira instância e adotar como razão de decidir os mesmos fundamentos nela contido, não pode ser visto como uma contradição ou obscuridade, a uma porque não há qualquer obscuridade no acórdão guerreado, que adotou como razão de decidir o mesmo entendimento explicitado, na decisão de primeira para a rejeição das preliminares argüidas pela recorrente; e a duas porque ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC) utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

No caso em debate, a Turma entendeu que as matérias argüidas como preliminares pela contribuinte, foram suficientemente abordadas, na decisão de primeira instância. Daí não se pode, na via dos embargos, querer obrigar a Turma a decidir de acordo com o pleiteado pela parte.

Esclarecida essa situação e mantido o mesmo entendimento do acórdão embargado, vê-se claramente que não há qualquer obscuridade ou contradição no Acórdão nº. 2802-001.071, de 29 de setembro de 2011, razão que me leva a declarar os embargos improcedentes, rejeitando-os de forma definitiva,

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora